PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03859/89

Autor: MARCILIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA
Data: 10/10/1989
Classif.: URBANISMO
Ementa:

Dispõe sobre a pavimentação de passeios Públicos e dá outras providências.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Salvo quando em decorrência de projetos específicos, constitui encargos dos proprietários de imóveis a pavimentação dos passeios públicos, entendidos como as vias de trânsito de pedestres, na área confrontante com seu Prédio.

Art. 2º- A pavimentação a que se refere o artigo anterior compreenderá, em vias situadas em áreas comerciais, industriais ou de interesse turístico, o ajardinamento e a colocação de equipamentos.

Art. 3º- A execução da pavimentação dependerá de projeto elaborado pela Prefeitura, o qual deverá ser submetido a discussão prévia com os proprietários dos Prédios situados na área atingida.

Art. 4º- Aprovado o Projeto pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal a quem tal atribuição venha a ser delegada, será ele publicado para conhecimento público.

Art. 5º- Qualquer interessado poderá recorrer, para o Prefeito Municipal, a partir da data da publicação do projeto, no prazo de 15 (quinze) dias, dando os motivos de fato e de direito de sua impugnação.

Art. 6º- Aprovado o Projeto por decisão definitiva, a Prefeitura notificará os proprietários lindeiros para o início das obras e Serviços.

Parágrafo Único- Da notificação constarão os seguintes dados:

I- prazo para início dos trabalhos;
II- prazo para conclusão;
III- órgãos fiscalizados;
IV- elementos necessários a execução do projeto.

Art. 7º- Em caso de recusa da execução dos trabalhos, a Prefeitura poderá executar diretamente o projeto, total ou parcialmente, lançado em divida ativa o valor dos Serviços e obras realizadas, corrigidos pelos mesmos índices adotados para a atualização de seus créditos tributários.

Art. 8º- Sem prejuízo do disposto no art. 7º, o proprietário que recusar-se a atender a notificação para execução dos Serviços e obras de pavimentação, será penalizado com o lançamento em dobro, por um período mínimo de cinco e máximo de dez anos de Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao imóvel beneficiado.

Parágrafo Único- A aplicação de penalidade prevista no "caput" deste artigo competirá ao titular do órgão encarregado de fiscalização da execução dos projetos, que a comunicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 9º- O procedimento para aplicação da penalidade prevista no artigo anterior será estabelecida no código tributário do Município, no que couber.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de outubro de 1989.

WILMA MARIA DE FARIA MAIA.
Prefeita.

Publicado no diário Oficial de 18 de Outubro de 1989.